



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (**Processo nº. 2011819-18.2014.815.0000**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 IMPETRANTE: Pedro Henriques de Lima

02 IMPETRANTE: Elza da Costa Bandeira

PACIENTE : Jefferson de Lima Carvalho

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Preventiva desfundamentada. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Autoria e Materialidade comprovadas. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

*- Não há ocorrência de qualquer constrangimento ilegal quando a decisão que decretou a prisão cautelar está fundamentada nos moldes do art. 312 do CPP, desde que comprovados os indícios da autoria e materialidade.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Pedro Henriques de Lima e outra**, em favor de **Jefferson de Lima Carvalho**, que tem por escopo impugnar a decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em regime de plantão, que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de roubo majorado.

Alega que o paciente requereu a revogação da prisão preventiva, todavia o magistrado *a quo*, acatando parecer ministerial, manteve a segregação cautelar, tão somente com base em sua periculosidade abstrata, entendendo que aquele põe em perigo a ordem pública.

Afirma que a fundamentação da decisão que manteve o paciente segregado encontra-se ausente de elementos de convicção mais robustos, com o condão

de embasar satisfatoriamente a custódia preventiva.

Sustenta que o paciente é primário, não tendo, pois, sentença condenatória transitada em julgado.

Argumenta que a decisão em comento contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, acarretando uma antecipação da pena em desfavor do paciente.

Salienta que não consta nos autos a apreensão da arma de fogo, que consiste em um meio intimidatório comumente utilizado no delito em questão.

Frisa que não há como o paciente ameaçar as testemunhas, que são policiais, nem abalar a ordem pública e obstruir a aplicação da lei penal.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja expedido em favor do paciente o competente alvará de soltura.

Junta documentos às fs. 08/225.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fs. 236/237.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem. (fs.252/256).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

O ponto combatido no presente *writ* diz respeito à suposta desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que segundo as razões da defesa, é primário e não oferece perigo à ordem pública, à instrução criminal e nem à aplicação da lei penal.

Pois bem. Analisando o decreto preventivo (fs. 147/151), vê-se que não assiste razão ao paciente, eis que o *decisum* foi motivado em indícios suficientes de autoria e materialidade (Auto de prisão em flagrante delito, fs. 16, 17 e 21), bem como na garantia da ordem pública, conforme se vê dos trechos extraídos da decisão combatida:

*(...)Revelam os autos que os autuados foram presos sob a acusação de ter assaltado um celular e certa quantia de dinheiro, após espancarem a vítima Wanderson Batista da Silva, no bairro da Ilha do Bispo. Logo após o fato, o ofendido prestou queixa, ocasião em que acompanhou os policiais no interior da viatura e viu os autuados na frente de uns bares ainda no mesmo bairro, tendo os reconhecido, ocasião em que foi dada voz de prisão a todos. De uma análise apurada dos autos, percebe-se que não é caso de concessão de liberdade provisória, nem mesmo de conversão da prisão em flagrante do autuado em uma das medidas cautelares*

*previstas no art. 319 do CPP, pois as medidas cautelares se mostram insuficientes para evitar o perigo à ordem pública que representa a liberdade dos réus.*

*In casu, a preventiva não se apresenta como antecipação da tutela penal, mas se reveste de medida cautelar que tem como fim maior, principalmente, garantir a ordem pública.*

*Os fatos mostram que há fundado receio de que os autuados, uma vez liberados, voltem a delinquir e perturbar novamente a ordem pública, além do que a forma como praticaram o delito, com alto grau de violência e realizado com uma grande quantidade de pessoas, facilitando a empreitada delituosa demonstra o grande perigo que representa a soltura dos mesmos.*

*Incontestes, de igual forma, o fumus delicti comissi e o periculum libertatis, entendendo por aquele, a existência de veementes indícios da autoria corroborados pela prova, eis que o autuado foi apontado como participante de fatos típicos puníveis e, por este, o fato da liberdade do réu representar efetivo perigo à ordem pública”.*

Dessa forma, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente motivada, não existindo motivos, neste momento processual, para que seja revogada.

Outrossim, supostas condições favoráveis do paciente não são capazes o suficiente, por si sós, de revogar o decreto preventivo, quando presentes os seus requisitos.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto<sup>1</sup>.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator